



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008423/00-12
Recurso nº. : 131.928
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : ANTÔNIA DAS GRAÇAS PACÍFICO DE LIMA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.023

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - As verbas rescisórias especiais recebidas, por trabalhador no caso de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não estando sujeitas à incidência do imposto de renda.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIA DAS GRAÇAS PACÍFICO DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.008423/00-12
Acórdão nº : 102-46.023
Recurso nº : 131.928
Recorrente : ANTÔNIA DAS GRAÇAS PACÍFICO DE LIMA

RELATÓRIO

ANTÔNIA DAS GRAÇAS PACÍFICO DE LIMA, contribuinte inscrita no CPF sob o nº 063.743.444-72, residente e domiciliada na Rua Escritor Joel Pontes, nº 116, Rio Doce, Olinda – PE, não se conformando com a decisão da DRJ em Recife – PE às fls. 83/88, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às 97/106.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração às fls. 36/39, que reduziu a restituição relativa ao IRPF exercício de 1999, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida a título de despesas médicas.

O lançamento alterou o valor de rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 65.921,31 para considerar tributáveis os rendimentos percebidos do Banco Citibank S/A, no valor de R\$ 28.863,00, por ocasião de adesão ao Plano de Demissão Voluntário – PDV, e alterou, também, o valor das despesas médicas.

Na peça impugnativa às fls. 01/14, a contribuinte requereu a retificação do lançamento para considerar a não incidência do imposto de renda sobre verba recebida a título de PDV, alega “... Se alguém recebe uma quantia devida em dinheiro a título de gratificação ou indenização, não auferiu renda...”, afirma que deveria ser sido incluído, no total de imposto retido na fonte, o valor de R\$ 7.893,50 (fl. 23), anexou documentos às fls. 15/39 e não contesta despesas médicas glosadas.

A decisão a colenda 1ª Turma da DRJ em Recife – PE está sintetizada na seguinte ementa:

M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008423/00-12

Acórdão nº. : 102-46.023

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-Calendário: 1995

Ementa: VERBAS INDENIZATÓRIAS - LIBERALIDADE DA EMPRESA – INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos quando do desligamento da empresa acima dos limites garantidos pela lei trabalhista, ainda que por desligamento voluntário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, quando não se enquadram no conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO CONTESTADA - A matéria que não tenha sido expressamente contestada há que ser considerada não impugnada ou aceita pelo contribuinte.

Lançamento Procedente.” (fl. 83) (ano-calendário é de 1998, exercício de 1999).

Irresignado com a decisão, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 97/106, reeditando basicamente as mesmas razões expendidas na peça impugnativa.

lm

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008423/00-12
Acórdão nº. : 102-46.023

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração originou-se da revisão da DIRPF exercício 1999 da contribuinte onde foram alterados os valores dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, as deduções com despesas médicas e os rendimentos isentos e não-tributáveis, resultando no imposto a restituir no valor de R\$ 220,60.

Com efeito, a questão submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se em perquirir se o pagamento percebido da ex-empregadora foi dado a título de PDV.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a fonte pagadora, Citibank S/A, adotou programa para reestruturação em outubro de 1998 nos moldes do PDV às fls. 18/19. O desligamento da contribuinte ocorreu em 03/11/98, fl. 21.

Dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fl. 23, infere-se que a contribuinte recebeu "gratificação especial (PDV)", no valor de R\$ 28.863,00, inserto na declaração de ajuste anual exercício 1999, fl. 25.

A Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional."

11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.008423/00-12
Acórdão nº : 102-46.023

O parecer da COSIT nº 4 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - PDV - RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES - Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA - Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168.”

Ressalte-se, ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a

14



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008423/00-12
Acórdão nº. : 102-46.023

preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação da vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuir suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade¹.

Finalmente, entendemos que o termo inicial do prazo para requerer restituição do imposto retido, incidente sobre verba recebida em razão de adesão ao PDV ou a programa para aposentadoria, conta-se a partir da data da publicação da Instrução Normativa nº 165, a saber, 06/01/1999, sendo despicienda a data da retenção, que, *in casu*, não pode marcar o início do prazo extintivo.

Pelo exposto, reconhecendo que o valor percebido pela contribuinte originou-se de programa de demissão voluntário e o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

¹ Neste sentido decisões STJ, REsp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 126.767/SP, 1ª Turma.